SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107196 - SC (2026/0244767-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO VALDEMAR CAMARGO PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem.

2. O agravante condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 555 dias-m ulta, em razão da apreensão de droga, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a preservação da prisão preventiva é compatível com a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória, sem caracterizar desproporcionalidade ou violação à homogeneidade das prisões.

4. Examinou-se, ainda, se esta Corte Superior pode apreciar, originariamente, a alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quando a matéria não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo diante da fixação do regime inicial semiaberto, desde que a custódia seja compatibilizada com as condições próprias do regime intermediário.

6. A alegação genérica de submissão a regime mais gravoso não autoriza a revogação automática da prisão preventiva; eventual inadequação concreta do estabelecimento ou da forma de cumprimento deve ser submetida ao Juízo competente para assegurar as condições do regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA60320477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c774c35-8f68-42b9-979b-56a2233cf33e

7. Inviável o exame originário da alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva quando a matéria não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c774c35-8f68-42b9-979b-56a2233cf33e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107196 - SC (2026/0244767-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO VALDEMAR CAMARGO PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem.

2. O agravante condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 555 dias-m ulta, em razão da apreensão de droga, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a preservação da prisão preventiva é compatível com a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória, sem caracterizar desproporcionalidade ou violação à homogeneidade das prisões.

4. Examinou-se, ainda, se esta Corte Superior pode apreciar, originariamente, a alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quando a matéria não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo diante da fixação do regime inicial semiaberto, desde que a custódia seja compatibilizada com as condições próprias do regime intermediário.

6. A alegação genérica de submissão a regime mais gravoso não autoriza a revogação automática da prisão preventiva; eventual inadequação concreta do estabelecimento ou da forma de cumprimento deve ser submetida ao Juízo competente para assegurar as condições do regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA60005327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 747727f3-ddc5-4b3b-8d57-d574e665b2c7

7. Inviável o exame originário da alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva quando a matéria não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO VALDEMAR CAMARGO PIRES, contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente da impetração e, na parte conhecida, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, tendo em vista a apreensão de mais de 9kg de cocaína. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 40-41).

Nas razões do *writ*, o impetrante alegou que há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime inicial semiaberto na sentença condenatória.

Sustentou que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Requereu, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Na decisão de fls. 44-46, conheci parcialmente da impetração e, na parte conhecida, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Documento eletrônico VDA60005327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 747727f3-ddc5-4b3b-8d57-d574e665b2c7

No regimental, a Defesa insistiu na alegada incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória. Sustentou que o agravante permaneceria submetido a regime mais gravoso, em estabelecimento prisional inadequado, o que configuraria desproporcionalidade e violação à homogeneidade das prisões. Reiterou, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem afastou a alegada incompatibilidade entre a manutenção da custódia cautelar e a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

A conclusão adotada encontra respaldo na orientação da Sexta Turma desta Corte Superior, segundo a qual a superveniência de sentença condenatória com imposição de regime inicial semiaberto não obsta, por si só, a preservação da prisão preventiva, desde que a custódia seja adequada às condições próprias do regime estabelecido, providência observada na hipótese.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO.* ***COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.***
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.083.186/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; sem grifos no original.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. De acordo com a orientação das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, são compatíveis a segregação provisória e o regime semiaberto de cumprimento da pena, desde que o sentenciado seja submetido a estabelecimento prisional adequado ao modo intermediário.* ***Não há, portanto, falar em desproporcionalidade, mas sim em compatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.033.160/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; sem grifos no original.)

A alegação de que o agravante estaria submetido, na prática, a regime mais gravoso não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva, sobretudo quando

Documento eletrônico VDA60005327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 747727f3-ddc5-4b3b-8d57-d574e665b2c7

formulada de modo genérico e diante do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da possibilidade de compatibilização da custódia com o regime fixado.

Eventual inadequação concreta do estabelecimento prisional ou da forma de cumprimento da custódia deve ser submetida ao Juízo competente, a fim de que sejam observadas as condições próprias do regime semiaberto, sem que disso decorra, automaticamente, o afastamento da segregação cautelar.

O precedente estadual invocado pela Defesa, por sua vez, não altera essa conclusão, pois a solução adotada no caso deve observar a orientação desta Corte Superior, no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, desde que assegurada a adequação da custódia às condições próprias do regime intermediário.

Quanto à alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, constata-se que a questão não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. Assim, inviável a análise originária da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 747727f3-ddc5-4b3b-8d57-d574e665b2c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.196 / SC

Número Registro: 2026/0244767-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50116396220258240113 50396606220268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO CORREA PACHECO
ADVOGADO	: DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BRUNO VALDEMAR CAMARGO PIRES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO VALDEMAR CAMARGO PIRES (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60311803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: a278d7cf-3f4e-4316-8300-1892f1168342

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: a278d7cf-3f4e-4316-8300-1892f1168342